



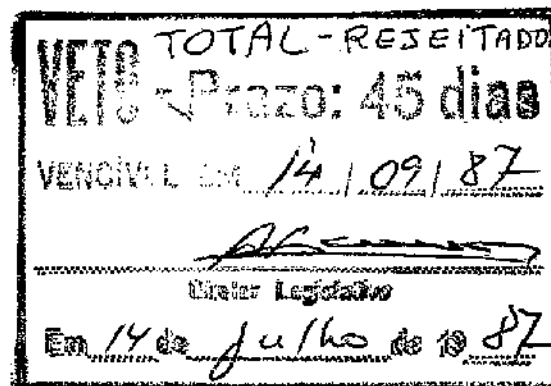
Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3095

de 09 / 09 / 1987

*Suspensa sua execução pelo
Decreto Estadual 30016, 5-6-89,
DOE 6-6-89.*

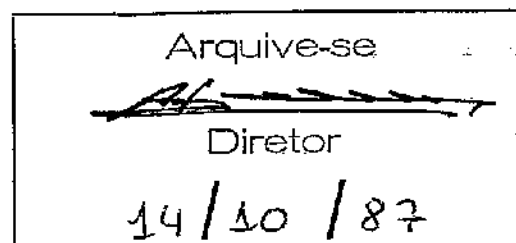
Pré-protocolo n.º 230
Processo n.º 16491



PROJETO DE LEI N.º 4.382

Autoria: ERCÍLIO CARPI

Ementa: Institui a passagem de ônibus integrada.



PUBLICADO
em 25/05/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 16491
Wlr

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc. 230
Wlr

Pré-protocolo n.º 230 16491 1987 RDB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR. CTR/
Presidente
26/05/87

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/05/87

PROJETO DE LEI Nº 4.382

Institui a passagem de ônibus integrada.

Art. 1º A passagem de ônibus de qualquer linha municipal é integrada, valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas, independente da empresa operadora, da extensão da linha e do número de transbordos.

Parágrafo único. As condições operacionais da passagem de ônibus integrada serão disciplinadas em regulamento, no prazo de 120 dias, contados do início de vigência desta lei.

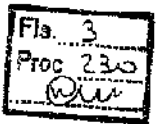
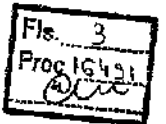
Art. 2º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar com órgãos públicos acordos técnicos para disciplina da passagem de ônibus integrada.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.03.87

ERCÍLIO CARPI

/msn.



(PL nº 4.382 , fls. 02)

Justificativa

O atendimento da população no serviço público de ônibus de Jundiá tem ensejado discussões e polêmicas frequentes, especialmente em relação ao binômio tarifa/percurso.

Considerando que muito se tem discutido o valor da tarifa, principalmente nas épocas de correção, em razão de aumentos no custo de combustíveis e salários dos empregados das empresas.

Motivou-me o fato a apresentar este projeto de lei, para que se evite, futuramente, que os empresários tentem forçar o Prefeito Municipal a conceder preços tarifários, de acordo com a extensão da linha.


ERCÍLIO CARPI

*/msn.



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 4
Proc. 16491
aw

Fls. 4
Proc. 230
aw

Proc. *Proc. 230*

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

[Signature]

Diretor Legislativo

25/03/87

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 3.948PROJETO DE LEI Nº 4.382PROC. Nº 16.491PRÉ-PROTOCOLO Nº 230

De autoria do nobre Vereador ERCÍLIO CARPI, o presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer que a passagem de ônibus de qualquer linha municipal é integrada, valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas, independente da empresa operadora, da extensão da linha e do número de transbordos. Além disso, autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar com órgãos públicos acordos técnicos para disciplina da passagem de ônibus integrada. A matéria deverá ser regulamentada no prazo de 120 dias, contados do início de vigência desta lei.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. De acordo com o art. 167, II, da Constituição da República, as tarifas devem permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Dessa forma, o disposto no art. 19 do presente projeto de lei parece contrariar essa norma, na medida em que pretende fazer com que uma única passagem de ônibus, ao preço vigente, possa ser utilizada pelo usuário em todas as linhas de ônibus, de tal modo que poderá passar de um ônibus para outro, sem pagamento de outra tarifa. Ora, as tarifas vigentes foram fixadas sem a extensão pretendida pelo autor do projeto. Daí resulta, evidentemente, que a proposição sob exame importa necessariamente na quebra do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, equilíbrio este que se supõe esteja assegurado pelo valor das tarifas atuais. Diante disso, o parecer desta Assessoria é no sentido da inconstitucionalidade do art. 19 do presente projeto de lei, ficando prejudicado o art. 29, tendente à sua execução. Este artigo, no entanto, não se faz acompanhar da indispensável cópia da minuta dos acordos que seriam celebrados nos termos deste dispositivo.



(Parecer da A.J. nº 3.948 - fls. 2)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito.

3. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 2 de abril de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

* vag



Pré-protocolo nº 230

ref.: PROJETO DE LEI do Vereador ERCÍLIO CARPI, que institui a passagem de
ônibus integrada.

À Comissão de Justiça e Redação, em face do que
prevê o artigo 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85.

MESA

[Signature]
José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

06/04/87

[Signature]
Ari Castro Nunes Filho,
1º Secretário.

06/04/87

[Signature]
Antonio Fernandes Panizza,
2º Secretário.

04/14/87



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 8
Proc. 16491
aw

Fls. 8
Proc. 230
aw

Proc. *Pr. prot* 230

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Mesa e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

08/07/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Dr. Tarcísio Germano

de Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

14/4/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO Nº 230, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que institui a passagem de ônibus integrada.

PARECER Nº 2.590

A tarifa é fixada com base no critério de serviço pelo custo. E nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seus Estudos e Pareceres de Direito Público, volume VI, p. 168, que: "Extinguem-se, com efeito, nos contratos administrativos (entre os quais se inclui a concessão de serviço público) dois tipos de cláusulas: as regulamentares e as financeiras. Regulamentares são as cláusulas que consubstanciam interesse da Administração, definindo objeto do contrato e o modo de sua execução. Já as cláusulas financeiras traduzem o interesse do particular contratante, e dizem respeito à sua remuneração. Se a Administração, atendendo aos reclamos do interesse público, pode alterar unilateralmente o contrato administrativo, essa possibilidade cinge-se às cláusulas regulamentares, que consubstanciam o interesse do Poder Público (objeto contratual e modo de sua execução). As cláusulas financeiras, por sua vez, dizendo respeito à remuneração do particular contratante, são insuscetíveis de modificação unilateral pela Administração."

CAIO TÁCITO, em O Equilíbrio Financeiro na Concessão de Serviço Público, vai mais longe e entende até que se alteração das cláusulas regulamentares ensejarem um agravamento dos ônus da outra parte, terá o Poder Público que adequar a remuneração aos novos encargos, para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

FRANCISCO CAMPOS, em Direito Administrativo, p. 81, assinala que "a equação entre os encargos e a remuneração constitui a causa (no sentido jurídico) da concessão, tanto para o concessionário como para o concedente. Se, portanto, venha incidir sobre a relação entre os termos da equação financeira um fator que a faça variar em detrimento do concessionário, nasce para o concedente a obrigação de restaurar a relação primitiva ou o equilíbrio na economia da concessão."



MEIRELLES TEIXEIRA, em seu trabalho "Permissão e Concessão de Serviço Público", publicado na "Revista de Direito Público", p. 119, diz que "constitui hoje princípio universalmente aceito e incontestado o de que a garantia de um equilíbrio ou a equação financeira caracteriza, essencialmente, a parte contratual de quaisquer atos que outorguem a particulares o direito de executar serviços públicos, seja qual for a denominação que se lhes dê - concessão, autorização, permissão etc. -, pois é justamente nessa garantia que o concessionário encontrará a indispensável segurança jurídica para os investimentos de capital necessários à organização e funcionamento do serviço."

O mesmo entendimento manifesta a doutrina estrangeira (cf. LAUBADÈRE, Traité Elementaire de Droit Administratif, Paris, 1970, t. I, pp. 326 e ss.; VEDEL, Droit Administratif, Paris, 1961, pp. 656 e ss.; LASO, Sayagues, Tratado de Derecho Administrativo, Montevideu, 1959, t. I, p. 570; MARIENHOFF, Tratado de Derecho Administrativo, Buenos Aires, 1970, t. III, pp. 469 e ss.; ESCOLA, Héctor, Tratado Integral de los Contratos Administrativos, Buenos Aires, 1977, vol. I, p. 452, vol II, pp. 127 e ss.).

Chama-me a atenção o fato de que a matéria é de ordem constitucional desde o instante em que a Constituição Federal, em seu art. 167, trata da revisão periódica de tarifas e da justa remuneração de capital para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro.

Ultimamente muitas das leis saídas desta Casa têm sido eivadas de inconstitucionais, bastando apenas verificar que no atual período legislativo tivemos muitas vezes mais do que nos cinquenta anos anteriores a interferência da justiça no controle da constitucionalidade das leis municipais e projeto de lei do ano de 1981 que tratava de problema de tarifa vem com longo parecer contrário do Prof. Hely Lopes Meirelles, na p. 262, do vol. VII, de seus Estudos e Pareceres do Direito Público.

A análise de tais fatos preocupou-me quando Presidente da Edilidade e recebi a incumbência de responder em juízo às convocações do Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal.

RUI BARBOSA, em seu trabalho Atos Inconstitucionais, p. 37, já nos dava esta imperecível lição de Direito: "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula."



Antes, o mesmo mestre já havia prelecionado: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis."

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Tratado de Direito Administrativo, vol. III, p. 153, nos esclarece que: "Com o decorrer do tempo, verifica-se um desajuste entre as tarifas estabelecidas e as condições econômicas vigentes, o que é bastante visível nos países de ritmo inflacionário acentuado."

A este respeito, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, p. 47, é ainda mais claro, preciso e peremptório, ao afirmar, a sabendas: "Ora, desde que o texto constitucional exija a adoção de tarifas que assegurem a justa remuneração do capital, impõe a garantia do equilíbrio econômico e financeiro e requer a revisão periódica das tarifas, está visto que sempre que ocorrer desequilíbrio na equação patrimonial - mesmo que derivado de oscilações de preços no mercado, insuficiência do número de usuários, ou de providências governamentais desempenhadas em nome de sua supremacia geral e sem relação com a posição jurídica de contratante que haja assumido - o poder concedente deverá restabelecer o equilíbrio através da revisão de tarifas, de modo não só a restaurar-lhe os termos de igualdade, mas ainda com o fito de assegurar a justa retribuição do capital."

Do mesmo modo pensam os autores estrangeiros, e disso é exemplo Manuel Maria Díez (Derecho Administrativo, Buenos Aires, Bibliografica Omeba, 1967, vol. III, p. 288), ao afirmar: "El concedente tiene el deber de aprobar y modificar las tarifas, siempre cuidando la estabilidad de la ecuación financiera." Mais adiante, esse autor repisa a orientação nestes termos: "La administración pública concedente debe revisar las tarifas periodicamente y quando las circunstancias especiales lo exijan, de acuerdo con las bases de la concesión." (obs. v. e loc. cit.)

Por outro lado, é princípio também incontestável no Direito que a lei não pode modificar o contrato porque este é um ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação por força expressa da Constituição Federal, em seu art. 153, § 3º.

A modificação do contrato, por lei, tiraria a segurança do ajuste e quebraria a boa fé entre os contratantes fazendo com que toda norma superveniente pudesse a qualquer instante quebrar a seriedade do que foi pactuado entre o particular e a Administração Pública.



blica ("Revista dos Tribunais" - 312/634).

Daí a advertência de Péquignot, de que:
"Toute convention doit s'exécuter de bonne foi, d'autre part, qu'il faut
rechercher quelle a été la commune intention des parties contractantes.

"La règle de bonne foi signifie essentielle-
lement que la parole donnée doit être respectée aussi bien par l'Admi-
nistration que par son cocontractante; que le contrat signé a eu por ef-
fet de créer certaines obligations entre les parties, que doivent en
supporter tout le poids et qui ne peuvent, unilatéralement, s'y sous-
traire" (Contrat Administratif, Paris, 1945, p. 267).

Desta forma, pode ocorrer que uma empresa
transporte mais passageiros que a outra e tenha lucro maior.

Ao contrário, existindo no Município peque-
nas empresas que, vendendo passagem para uso em outra permissionária,
estará ilícitamente se locupletando.

Ainda será dessa forma impossível o cálculo
de tarifa por passageiro.

Assim, somos de parecer contrário.

APROVADO EM 22.04.87

Sala das Comissões, 22.04.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Relator

JOSE APARECIDO MARCUSSI
Presidente
CARLOS ALBERTO LAMONTTI
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
JOSE RIVELLI

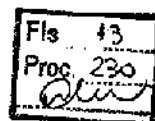
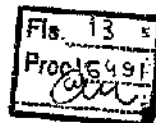
ns/



Câmara Municipal de Jundiaí

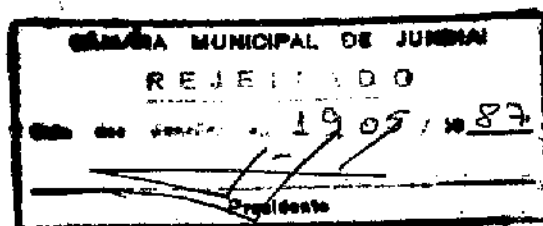
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Pré-protocolo nº 230

ref.: PROJETO DE LEI do Vereador ERCÍLIO CARPI, que institui a passagem de
ônibus integrada.



Em face do previsto no artigo 114 do Regimento
Interno, alterado pela Resolução nº 308/85 e Ato nº 180/85, ao ARQUIVO, dan-
do-se conhecimento ao autor.

MESA

Dr. José Geraldo Martins da Silva

Presidente

29/04/87

Alf. Castro Nunes Filho,

1º Secretário.

05/05/87

Antonio Fernandes Panizza,

2º Secretário.

05/05/87

Ciente.

* Erccilio Carpi,

Vereador.

05/05/87

215 x 315 mm



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 874

Submissão a referenda do Plenário, da recusa pela Mesa do Projeto de Lei pré-protocolado sob n.º 230, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que institui a passagem de ônibus integrada.

DEFIRO, OFICIE-SE.

Presidente
12 MAY 1987

Fundamentado no art. 114 do Regimento Interno desta Edilidade, alterado pela Resolução n.º 308/85 e Ato n.º 180/85, em decisão comunicada a este Vereador no dia 5 de maio último, determinou o arquivamento do pré-protocolado n.º 215, de minha autoria, que instituiu a passagem de ônibus integrada.

A proposição recebeu manifestação contrária da Comissão de Justiça e Redação, cujo relator, em extenso parecer, procurou justificar seu ponto de vista, no qual foi acompanhado pelos demais membros.

Contudo, inconformado com a decisão desfavorável da quala Comissão, submeto a questão aos nobres pares para discussão, almejando a aprovação deste instrumento, de tal forma que possibilitará o retorno da proposta à tramitação normal, percorrendo as demais Comissões de mérito, e habilitada para Ordem do Dia de sessão futura.

Desta forma,

REQUEIRO à Presidência, com base no art. 114 do Diploma Legal que rege esta Câmara, seja a referida decisão submetida a referenda do Plenário, na pauta da sessão imediata.

Sala das Comissões, 12.05.1987.

ERCÍLIO CARPI
ERCÍLIO CARPI

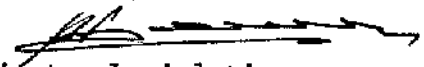


Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resença
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apreen-
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

28/05/87

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

02/06/87



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 16.491

PROJETO DE LEI Nº 4.382, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que institui a passagem de ônibus integrada.

PARECER Nº 2.655

O projeto de lei em destaque objetiva facilitar o transporte do usuário do serviço de transporte coletivo de passageiros em operação no Município, instituindo, para tanto, passagem de ônibus integrada.

Não há dúvida de que a proposta é pertinente, eis que procura por em prática em nossa cidade os mesmos bons resultados obtidos quando da efetivação desse sistema na capital paulista, cujas distâncias a percorrer pelos ônibus, em termos de área geográfica, é enorme.

Como bem ressalta a justificativa às fls. 3, tal sistema coibirá a concessão de preços tarifários de acordo com a extensão da linha, o que vem de encontro aos anseios da população que utiliza esse serviço.

Concluimos, pois, manifestando-nos favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9.6.1987.

APROVADO em 9.6.87.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

JORGE NASSIF HADDAD

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente e Relator.

ERAZÉ MARTINHO

LÁZARO ROSA

ampc



Proc. 16.491

AUTÓGRAFO Nº 3.200

(Projeto de Lei nº 4.382)

Institui a passagem de ônibus integrada.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro
va:

Art. 1º - A passagem de ônibus de qualquer linha municí
pal é integrada, valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas,
independente da empresa operadora, da extensão da linha e do número de trans
bordos.

Parágrafo único - As condições operacionais da passagem
de ônibus integrada serão disciplinadas em regulamento, no prazo de 120 dias,
contados do início de vigência desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar
com órgãos públicos acordos técnicos para disciplina da passagem de ônibus
integrada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de
mil novecentos e oitenta e sete (22.06.1987)

*

215 x 315 mm

rsv

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



OF. PM. 06.87.24.

Em 22 de junho de 1.987

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIÁ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para con
sideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.200 do PROJETO DE LEI Nº 4.382, apro
vado por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 do mês
em curso.

Receba, mais, na oportunidade, manifestações
de minha estima e elevado apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

*

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.382

- AUTÓGRAFO Nº 3.200

PROCESSO Nº 16.491

Ofício P.M. Nº 06.87.24.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 23 / 6 / 87.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR *[Signature]*
Sergio Bruno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL

EM:

08 / 07 / 87.

[Signature]

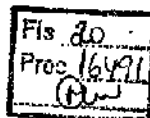
ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ok mp

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 306/87

01203 JUL 87 21/8

16541 JUL 87 21/8

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Jundiaí, 13 de julho de 1.987.

Junte-se.

Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
Presidente,
14-07-1987.

Pelo presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos ilustres edis que compõem essa Colêndia-Casa, que, fundamentado nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei-Organica dos Municípios do Estado de São Paulo - Decreto - Lei-Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando - totalmente o projeto de lei nº 4382, aprovado por essa Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho do ano em curso, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir apresentada.

Através do projeto de lei, ora - vetado totalmente, pretendia-se instituir a passagem de ônibus-integrada, valendo automaticamente para as demais linhas, independentemente da empresa operadora, extensão da linha e do seu número.

Não resta dúvida alguma de que a instituição pretendida iria ensejar mudanças consideráveis no se-

Ao

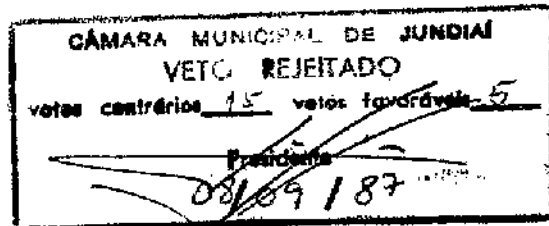
Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

MOD. 7 accg.-





tor, causando problemas às concessionárias e permissionárias, e - aos usuários em geral.

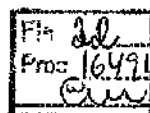
Isto porque, com a implantação da passagem integrada, evidentemente viria acarretar uma considerável redução na receita auferida pelas concessionárias e permissionárias de transportes coletivos de passageiros, provocando, alteração do equilíbrio econômico financeiro, do contrato de concessão e permissão, cuja equivalência, posteriormente, seriam repassados - provavelmente, aos usuários.

Note-se, eis que de suma importância, que a própria Carta Magna, no seu artigo 167, II, deixa assente que as tarifas devem ser fixadas de tal modo que permitam a justa remuneração do capital e a expansão dos serviços, assim como assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

E a hipótese do projeto de lei não está prevista nos contratos de concessão e de permissão, em vigor. É assim, que a relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, afim de que o contratante não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.

O projeto de lei, vetado, pura e simplesmente transfere o ônus da passagem integrada às concessionárias e permissionárias, pois que na fixação da tarifa, não foi prevista a passagem integrada de uma linha para outra, o que, quer dizer que o usuário, pagaria a tarifa de uma linha, ficando isento das demais.

Por outro lado, não resta dúvida que a variação do interesse público, pode aceitar a alteração das cláusulas do contrato, todavia não pode violar o direito do contratante de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida no ajuste, sob pena de ser obrigada a ressarcir os pre -



juízos que causar.

Viciado com a eiva da inconstitucionalidade, o projeto de lei não poderá prosperar.

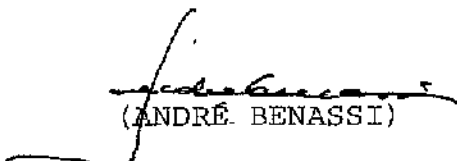
Ademais, o projeto de lei também se nos apresenta contrário ao interesse público, pois a integração, se mantida, provavelmente se não for suportada pelas concessionárias e permissionárias, irá refletir no próprio valor da tarifa, sendo que a passagem integrada, poderá vir a beneficiar alguns cidadãos, obrigando os demais a arcarem, juntos, com o mesmo ônus, o que é injusto.

Acrescente-se ainda, que as dificuldades técnico-operacionais e do bilhete integrado iriam também causar alguns transtornos aos serviços da Secretaria de Transportes. Sendo também oportuno frisar que para os acordos técnicos referidos no artigo 2º do projeto, não há especificação ou minuta dos termos, que estabeleça como estes serão realizados.

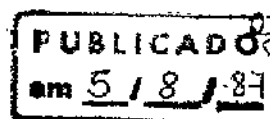
Diante de tais circunstâncias, vemos o projeto de lei.

Temos certeza de que os Nobres Edis aceitarão o veto apostado.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal





Proc. 16.491

GP., em 13.07.87.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.200

(Projeto de Lei nº 4.382)

Institui a passagem de ônibus integrada.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro
va:

Art. 1º - A passagem de ônibus de qualquer linha munici
pal é integrada, valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas,
independente da empresa operadora, da extensão da linha e do número de trans
bordos.

Parágrafo único.- As condições operacionais da passagem
de ônibus integrada serão disciplinadas em regulamento, no prazo de 120 dias,
contados do início de vigência desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar
com órgãos públicos acordos técnicos para disciplina da passagem de ônibus
integrada.

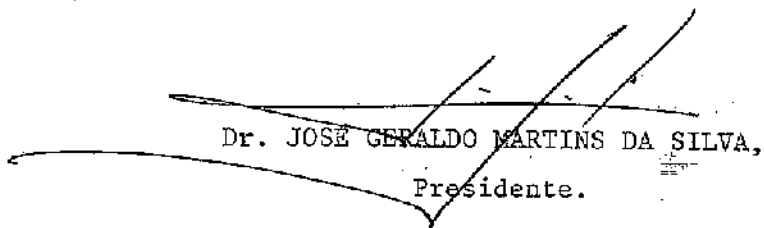
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de
mil novecentos e oitenta e sete (22.06.1987)

*

215 x 315 mm

rsv

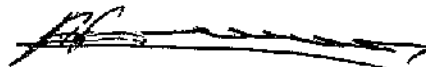

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Proc. nº 16491

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo.

30/07/21

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.040

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.382

PROC. Nº 16.491

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.382, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 20/22.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênia, subscrevemos as razões do veto referentes à inconstitucionalidade, que se harmonizam com nosso parecer de fls. 5/6.
4. Quanto ao outro fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 17 de agosto de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* vag



Proc. 16491

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento
ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

30/08/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José Rivali

para relatar no prazo de 20 dias.

[Signature]
Presidente

01/09/87



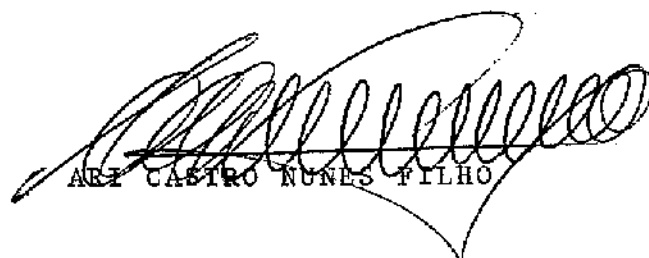
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.364

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.372, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que inclui médico nas delegações esportivas oficiais, e do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.382, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que institui a passagem de ônibus integrada.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.372, do Vereador Ercílio Carpi, e do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.382, do Vereador Ercílio Carpi, constantes da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 25.08.87

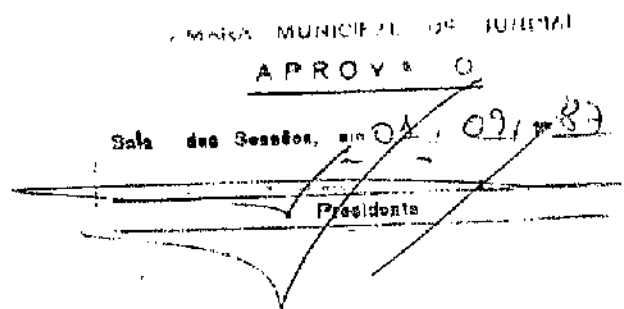

ARY CASTRO NUNES FILHO

*
vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.376

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.372, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que inclui médico nas delegações esportivas oficiais, e do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.382, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que institui passagem de ônibus integrada.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação dos VETOS TOTAIS aos PROJETOS DE LEI Nºs 4.372 e 4.382, de minha autoria.

Sala das Sessões, 01.09.1987.

ERCÍLIO CARPI

ampc

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.541

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.382, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que institui a passagem de ônibus integrada.

PARECER Nº 2.776

O Sr. Prefeito Municipal, por intermédio do ofício GPL nº 306/87, de 13 de julho p.p., comunica a Edilidade haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.382, do Vereador Ercílio Carpi, que propõe a instituição de passagem de ônibus integrada, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A argumentação do mencionado expediente encontra fundamento nos arts. 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, e discorre sobre os motivos fáticos que determinar tal procedimento.

A matéria se nos parece relevante, pois a implantação da passagem integrada viria beneficiar o usuário do serviço de transporte coletivo, e evitaria uma série de transtornos à população, configurado no problema do troco principalmente, que tanta confusão causa entre passageiros e cobradores, pois seriam utilizados basicamente bilhetes, nos moldes de como ocorre na capital do Estado.

No mérito, a proposta não enseja dúvidas, porém o Executivo explana que se aprovada, haveria muitos inconvenientes à Administração, pois certamente acarretaria alteração das cláusulas dos contratos com as concessionárias e permissionárias, que teriam que ser refeitos, adaptando-os às novas condições, além de importar em majoração da tarifa.

Numa análise geral do texto, concluímos por sua propriedade, e em vista disso, cabe ao Executivo promover as necessárias mudanças de ordem interna, para que seja implantada a passagem integrada de ônibus.

*

Assim, somos favoráveis à proposta, e manifestamo-nos pela



(Parecer CJR nº 2.776 - fls. 02).

não acolhida do veto aposto, e via de consequência, pela promulgação da Lei pela Presidência da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.09.1987

APROVADO EM 08.09.87.

JOSÉ RIVELLI,
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

rsv

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4.382☒ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

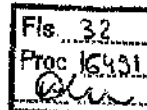
V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli			X
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza		X	
4. Ari Castro Nunes Filho		X	
5. Carlos Alberto Iamonti			X
6. Erazê Martinho			X
7. Ercílio Carpi			X
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco José Carbonari		X	
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi		X	
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva		X	
14. José Rivelli		X	
15. Lázaro Rosa		<i>ausente</i>	
16. Miguel Moubadda Haddad		X	
17. Pedro Osvaldo Beagim		X	
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos			X
T O T A L		13	5

Sala das Sessões, 08/09/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



LEI Nº 3.095, DE 09 DE SETEMBRO DE 1987

Institui a passagem de ônibus integrada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - A passagem de ônibus de qualquer linha municipal é integrada, valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas, independente da empresa operadora, da extensão da linha e do número de transbordos.

Parágrafo único - As condições operacionais da passagem de ônibus integrada serão disciplinadas em regulamento, no prazo de 120 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar com órgãos públicos acordos técnicos para disciplina da passagem de ônibus integrada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.





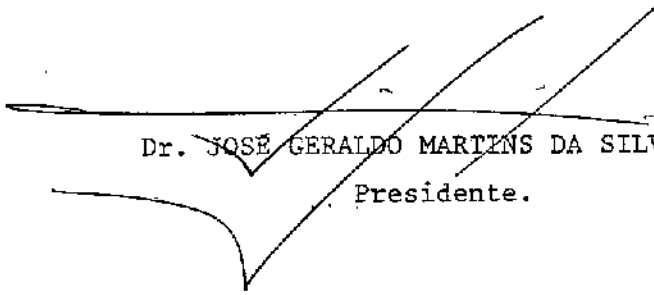
OF. PM. 09.87.10.
Proc. 16.541

Em 9 de setembro de 1987

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Através do presente encaminho a V.Exa. cópia da Lei nº 3.095, de 09/09/1987, promulgada por este Legislativo em face de o Veto Total apostado por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.382, de iniciativa do Vereador Ercílio Carpi, que versa sobre instituição da passagem de ônibus integrada, haver sido rejeitado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 8 do mês em curso.

Receba, mais, no ensejo, os meus respeitos.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

* RSV

LEI Nº 3.095, DE 09 DE SETEMBRO DE 1987

— Institui a passagem de ônibus integrada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, a seguinte lei:

Art. 1º — A passagem de ônibus de qualquer linha municipal é integrada, valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas, independente da empresa operadora, da extensão da linha e do número de transbordos.

Parágrafo único — As condições operacionais da passagem de ônibus integrada serão disciplinadas em regulamento, no prazo de 120 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 2º — A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar com órgãos públicos acordos técnicos para disciplina da passagem de ônibus integrada.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (9.9.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo

LEI Nº 3.095, DE 09 DE SETEMBRO DE 1987

Intitui a passagem de ônibus integrada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º — A passagem de ônibus de qualquer linha municipal é integrada, valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas, independente da empresa operadora, da extensão da linha e do número de transbordos.

Parágrafo único — As condições operacionais da passagem de ônibus integrada serão disciplinadas em regulamento, no prazo de 120 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 2º — A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar com órgão públicos acordos técnicos para disciplina da passagem de ônibus integrada.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

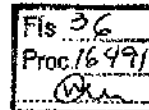
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987)
Diretor Legislativo

(Publicada originalmente, com incorreções, em 22.09.87)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

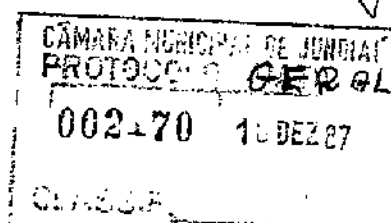


São Paulo, 03 de dezembro de 1987.

PT. nº 19054/87

OF. nº

3272



SENHOR PRESIDENTE

Com o presente transmito a Vossa Excelência cópia de representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí, e solicito, outrossim, com a urgência possível, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº3095 de 09 de setembro de 1987.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 32
Proc. 6491
Am

OF. GP. nº 928/87
Proc. nº 15.056/87

Jundiaí, 09 de novembro de 1987.

Antes de, retornando.

São Paulo, 24/11/1987

Excelentíssimo Senhor Procurador

ASSESSOR

Vimos solicitar a V.Exa. com fundamento no art. 15, § 3º, alínea "d" da Constituição Federal, e art. 106, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, se digne oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.095, de 09 de setembro de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal desta cidade, não obstante o veto total apostado por este Executivo ao projeto de lei nº 4.382, de conformidade com a motivação de direito, a qual segue inclusa, com os demais documentos pertinentes.

Na certeza do atendimento a esta - por parte de V.Exa., com o total apoio e presteza com que sempre fomos contemplados, desde já externamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos ainda da presente para reiterar nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

mabp



Exposição de motivos referentes à ar
guição de inconstitucionalidade da
Lei nº 3.095, de 09 de setembro de
1987, promulgada pela Colenda Câmara
Municipal de Jundiaí, em face da re
jeição ao veto total ao projeto de -
lei nº 4382, aposto pelo Executivo.

Promulgando a Lei nº 3095, de 09 de
setembro de 1987, pretendeu o Legislativo Municipal instituir a
passagem de ônibus integrada, fazendo valer automaticamente para
transbordos nas demais linhas, independentemente da empresa ope
radora, da extensão da linha e do número de transbordos.

Tendo sido examinada a propositura e
constatada a inconstitucionalidade que se evidencia, houve por
bem o Executivo Municipal, vetar totalmente aquele projeto, expondo deta
lhadamente suas razões de veto, as quais neste ato ratifica, co
mo a seguir transcreve:

Preceitua o art. 67, II da Constitui
ção da República que: "A Lei disporá sobre o regime das empresas
concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e muni
cipais, estabelecendo:

I -

II - tarifas que permitam a justa re
muneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e
assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato";

No entanto, o referido projeto de
lei, além de ter sido apresentado por Vereador, quando se trata
va de matéria inserta em área de competência do Executivo, como
se argumentará em oportuno, contraria a norma acima citada, pois
autorizando a utilização de uma única passagem para tantos trans
bordos quanto pretender o usuário, em todas as linhas de ônibus,



consequentemente determinará o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, uma vez que as tarifas vigentes foram fixadas sem qualquer previsão da pretendida integração.

Muito embora a variação do interesse público possa admitir a alteração de cláusulas contratuais, o que não se verifica na espécie, tais alterações não podem se constituir em causas determinantes de violação ao direito de quem contrata na certeza de ver mantida a equação financeira inicialmente estabelecida, sob pena de obrigar ao devido ressarcimento dos prejuízos causados.

Assim, tal medida constituiria fonte de inúmeros transtornos às concessionárias e permissionárias, bem como aos usuários e à própria Administração; para as primeiras em razão da inevitável redução na receita auferida, para os usuários, posteriormente, dado aos evidentes repasses que fatalmente teriam que se verificar, beneficiando talvez alguns em prejuízo de outros e para a Administração pela obrigação de indenizar a que ficaria sujeita.

Por outro lado, como já mencionado anteriormente, há que se salientar ainda a contrariedade aos princípios constitucionais que asseguram a harmonia e a independência entre os poderes, a qual constitui igualmente, objeto da inconstitucionalidade com que se reveste a propositura.

Como bem preceitua o ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", págs. 873/874.

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às



06/2

Fis. 40
Proc 16491
an

- fls. 3 -

atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade"

"... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, - vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade, e não a interesses privados de funcionários, de particulares, ou de grupos privilegiados de cidadãos. Os serviços públicos devem ser postos à disposição de todos os munícipes - como criados destes - public servants no dizer de Glaeser para que os atendam com presteza, eficiência, regularidade, continuidade e modicidade nos preços".

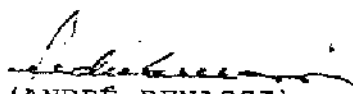
Portanto, sendo certo que entre as atividades as quais devem ser desenvolvidas privativamente pelo Prefeito, destaca-se a relativa à direção de serviços e Obras da Municipalidade, compreendendo a superintendência, fiscalização e controle dos mesmos, torna-se inadmissível permitir qualquer interferência da Câmara neste sentido, sem ver maculada a norma constitucional que visa estabelecer o perfeito equilíbrio entre os poderes.



Contudo, não obstante o veto total aposto por este Executivo, ao Projeto de Lei nº 4.382, o qual se apresentou eivado pela inconstitucionalidade como demonstrado, foi, por insistência dos Nobres Edis, promulgada a Lei, - objeto desta representação, restando-nos tão somente a oportunidade de uma vez mais nos valer dos préstimos dessa Procuradoria.

Por todo o exposto, seguem plenamente justificados, os motivos de ordem constitucional que autorizam a representação pretendida.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

— Prefeito Municipal

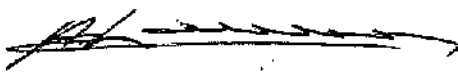
mabp



Proc. nº

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo.

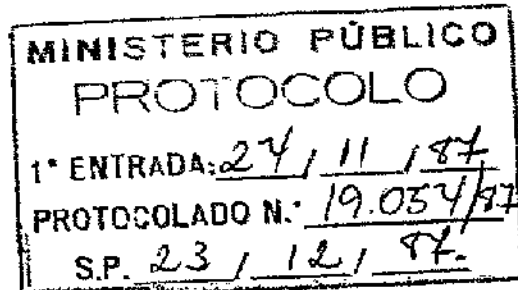
18/12/87

*



Of. DRP 12/87/59

Em 18 de dezembro de 1987.



Exmo. Sr.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

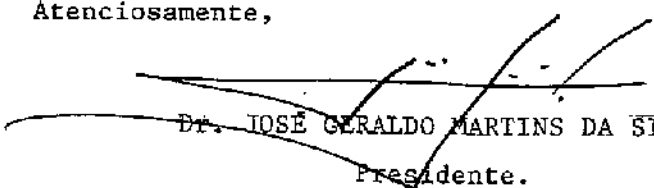
DD. Procurador Geral de Justiça

SÃO PAULO -SP

Em atenção ao ofício nº 3472, cumpre-nos pres-
tar a V.Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.382, de autoria do Vereador ERCÍLIO CARPI, contou com o parecer contrário da Assessoria Jurídica desta Câmara, bem como da Comissão de Justiça e Redação, e parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito (cópias anexas). E foi aprovado em 19 de junho de 1987.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões que foram subscritas pela Assessoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 08 de setembro de 1987, por 13 votos a 5, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.095, de 09 de setembro de 1987.

Atenciosamente,


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 44
Proc. 16491
CMA

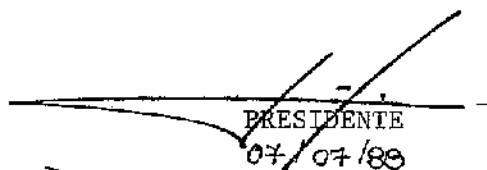
OF.GP.L. nº 317/88

03351 JUL 88 1349

PROTOCOLO GERAL
Jundiaí, 30 de Junho de 1.988.

Junte-se aos autos -
da Lei nº 3.095/87.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

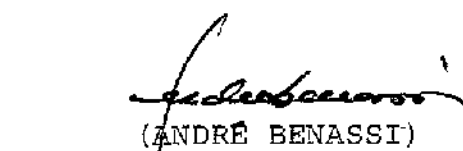

PRESIDENTE
07/07/88

Permitimo-nos encaminhar a -

V.Exa. correspondência enviada pelo Poder Judiciário, que foi -
nesta Prefeitura aberta, por um lapso.

Na oportunidade, reiteramos -
os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 45
Proc. 16491
@m

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 350/88

DEPRO 7.3

03352

JUL 83

01346

PROTOCOLO GERAL

Em 20 de junho de 1988.

Junte-se aos autos da Lei nº 3.095/87; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, artigo 15, parágrafo único; dê-se ciência ainda aos demais Vereadores; prepare a Assessoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

04/07/88

Transmito a Vossa Senhoria cópia

da inicial do Pedido de Representação de Inconstitucionalidade nº 8.934-0/0, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

NEREU CESAR DE MORAES

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

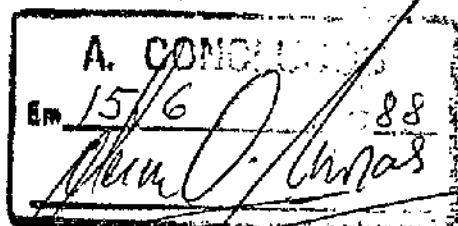
RSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



WELTON DE MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça

8934-0/0

PROCURADORIA GERAL
DE 2ª INSTÂNCIA
15 JUN 1988 024108
Doc. 81 ps

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 32, II, nº 1, da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28/12/82, e à vista do que dispõem o art. 15, § 3º, d, da Constituição da República, e o art. 114, VI, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente e por intermédio de Vossa Excelência, com observância das Leis nºs 5.778/72 e 4.337/64, submeter ao superior exame deste Egrégio Tribunal de Justiça a vertente REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por inconstitucionalidade da Lei nº 3.095, de 9 de setembro de 1.987, do Município de Jundiaí, deste Estado, pelos fundamentos que a seguir são deduzidos.

1. A Lei nº 3.095, de 9 de setembro de 1.987, do Município de Jundiaí, originada de projeto apresentado por um Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei Orgânica dos Municípios, após a rejeição do veto apostado pelo Prefeito, "institui a passagem de ônibus integrada", estando assim redigida:

"Art. 1º - A passagem de ônibus de qualquer linha municipal é integrada, valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas, independente da empresa operadora, da extensão da linha e do número de transbordos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único - As condições operacionais da passagem de ônibus integrada serão disciplinadas em regulamento, no prazo de 120 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar com órgãos públicos acordos técnicos para disciplina da passagem de ônibus integrada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário*.

2. Sabe-se que a iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, bem como à Mesa da Câmara e ao Prefeito. A iniciativa de alguns projetos, porém, é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, contando-se, entre eles, os que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública (cf. arts. 57, II, e 65, da Constituição da República).

Essa norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios, por força do que dispõe o art. 13, III, da Constituição da República.

Por esta razão que a Constituição do Estado de São Paulo, observando a necessária simetria com o modelo federal, cuidou de repassá-la não apenas ao tratar do processo legislativo (art. 22, II) e das atribuições do Governador (art. 34, XV), como também ao disciplinar a organização municipal, assim dispondo:

*Art. 126 - A iniciativa dos projetos cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

servidores, e a dos que importem em aumento de despesa e diminuição da receita".

"Art. 127 - A Lei Orgânica disporá sobre o processo legislativo aplicável aos municípios, observado o estabelecido no artigo anterior".

Nessa linha, assim dispõe a Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 09/69):

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que:

.....
3. importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
.....

3. Assim, em resumo, pelo que dispõe o art. 126 da Constituição do Estado, seguido pelo art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que importem em aumento de despesa.

OA
Essa restrição ao poder de iniciativa liga-se diretamente ao princípio da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal, consagrado, de modo explícito, no art. 117 da mesma Constituição do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4. Ora, a Lei nº 3095, de 9 de setembro de 1987, ao instituir a "passagem integrada" no sistema de transporte coletivo de passageiros de Jundiaí, ensejará, acaso aplicada, aumento de despesas para este Município.

Com efeito, estando a execução material do serviço público de transporte coletivo de passageiros delegado a várias empresas privadas (permissionárias), a redução do valor das tarifas, quando houver conexão entre as linhas que possibilite o transbordo, fatalmente causará desequilíbrio na equação financeira e criará para o Município de Jundiaí, nos termos do que preceitua o art. 167, II, da Constituição Federal, a seguir transcrito, o dever de recompor este equilíbrio, com o conseqüente aumento da despesa pública.

"Art. 167 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

.....

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

.....

Vale ressaltar, como o faz J. H. MEIRELLES TEIXEIRA, em "Permissão e Concessão de Serviço Público" (R.D.P. vol. 6, pág. 119/120), que "constitui hoje princípio universalmente aceito e incontestado de que a garantia de um equilíbrio ou a equação financeira caracteriza, essencialmente, a parte contratual de quaisquer atos que outorguem a particulares o direito de executar serviços públicos, seja qual for a denominação que se lhes dê -, concessão, autorização, permissão, etc., pois é justamente nessa garantia que o

06



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

concessionário ou permissionário encontrará a indispensável segurança jurídica para os investimentos de capital, necessários à organização e funcionamento do serviço".

Assim, as empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos termos do dispositivo constitucional citado, têm o direito subjetivo à percepção, dos passageiros transportados, de tarifas que mantenham equilibrados, durante a vigência da delegação, os montantes referentes aos encargos da execução (custo do serviço, remuneração do capital e reserva para melhoramento e expansão) e a remuneração percebida a título de tarifas.

Esta relação encargo-remuneração tipifica o mencionado "equilíbrio econômico-financeiro", que a lei municipal coloca em risco.

Deste modo, a Lei nº 3.095, de 9 de setembro de 1987, instituindo a passagem integrada, causará, na sua aplicação, o desequilíbrio econômico-financeiro referido, daí decorrendo a obrigação de o Município de Jundiaí subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas delegatárias do serviço público, acarretando, com isto, aumento de despesa.

Inafastável, pois, a conclusão de que o projeto que resultou na lei em questão não poderia ter sido apresentado por um Vereador, padecendo ela, assim, de vício insanável de iniciativa.

5. Vale ressaltar que esse Egrégio Tribunal de Justiça, apreciando hipóteses semelhantes, já teve oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que colocavam em risco a relação encargo-remuneração do serviço público de transporte coletivo de passageiros (documentos juntos).

Assim, no julgamento da Representação nº 5.557-0, em que foi Relator o eminente Desembargador-Presidente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PINHEIRO FRANCO, e versando sobre a Lei nº 4.637, de 10/06/85, de Ribeirão Preto, que instituiu no sistema de transporte público a "integração tarifária", foi reconhecida, pelo mesmo fundamento aqui invocado, a inconstitucionalidade, e requisitada a intervenção normativa.

Da mesma forma se decidiu no julgamento da Representação nº 5.208-0, versando sobre as Leis nºs. 4.470, 4.558 e 4.562, todas de 1984 e também do Município de Ribeirão Preto, que haviam concedido isenções tarifárias. Cumpre lembrar que, no caso presente, a instituição da passagem integrada, "valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas", representa, no fundo, a concessão de isenção parcial do pagamento das tarifas.

Por derradeiro, no julgamento das Representações nºs. 5.560-0, versando sobre a Lei nº 2.835/85, de Jundiaí, e 5.517-0, sobre o art. 10 da Lei nº 2.991/85, de Franca, esse Egrégio Tribunal reconheceu que o impedimento do reajuste de tarifas causa ao poder concedente, em razão do desequilíbrio econômico-financeiro, a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pelas empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo, com o conseqüente aumento das despesas municipais.

6. Pelas razões expostas, a existência da Lei nº 3.095, de 9 de setembro de 1987, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indistigável ofensa a princípio que a Constituição do Estado e a Constituição da República mandam aplicar aos Municípios, está a exigir, para o pronto restabelecimento do respeito à linha mestra de organização, que seja ela declarada inconstitucional, requisitando-se a intervenção normativa, em ordem a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado lhe suspenda a execução, se tanto bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Com esse objetivo roga a Vossa Excelência se digne de, nos termos dos arts. 345-C e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, determinar o processamento da presente representação de inconstitucionalidade para fins interventivos, colhendo-se as informações pertinentes ao Senhor Prefeito e à Câmara Municipal de Jundiaí, acerca das quais se manifestará, oportunamente.

Termos em que, com os documentos em
anexo,

P.Deferimento.

São Paulo, 07 de junho de 1988.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Procurador Geral de Justiça

Fls. 53
Proc. 16491
aw

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO N° 19054/87

Folha n.º 0211
MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

ASSUNTO: solicita representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a Inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 3.095, de 9 de setembro/87, promulgada pela Colenda Câmara Municipal desta Cidade.

NATUREZA DO DOCUMENTO: of. GP. nº 928/87-Proc. nº 15.056/87.

ORIGEM:

ANTECEDENTES:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. nº 928/87
Proc. nº 15.056/87

Jundiaí, 09 de novembro de 1987.

Autua-se, retornando.

São Paulo, 24/11/1987

Excelentíssimo Senhor Procurador:

ASSESSOR

Vimos solicitar a V.Exa. com funda-

mento no art. 15, § 3º, alínea "d" da Constituição Federal, e -
art. 106, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, se digne
oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.095,
de 09 de setembro de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municí-
pal desta cidade, não obstante o veto total apostado por este Exe-
cutivo ao projeto de lei nº 4.382, de conformidade com a motiva-
ção de direito, a qual segue inclusa, com os demais documentos -
pertinentes.

Na certeza do atendimento a esta -
por parte de V.Exa., com o total apoio e presteza com que sempre
fomos contemplados, desde já externamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos ainda da presente para
reiterar nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

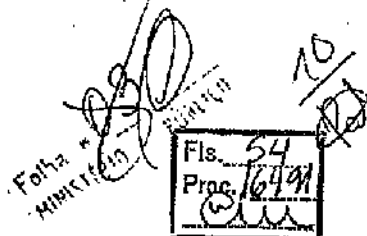
Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

mabp



15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

24 NOV 1987

1905

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 55
Proc. 16491
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Exposição de motivos referentes à ar
guição de inconstitucionalidade da
Lei nº 3.095, de 09 de setembro de
1987, promulgada pela Colenda Câmara
Municipal de Jundiá, em face da re
jeição ao veto total ao projeto de -
lei nº 4382, aposto pelo Executivo.

Promulgando a Lei nº 3095, de 09 de
setembro de 1987, pretendeu o Legislativo Municipal instituir a
passagem de ônibus integrada, fazendo valer automaticamente para
transbordos nas demais linhas, independentemente da empresa ope
radora, da extensão da linha e do número de transbordos.

Tendo sido examinada a propositura e
constatada a inconstitucionalidade que se evidencia, houve por
bem o Executivo Municipal, vetar totalmente aquele projeto, expondo- deta
lhadamente suas razões de veto, as quais neste ato ratifica, co
mo a seguir transcreve:

Preceitua o art. 167, II da Constitui
ção da República que: "A Lei disporá sobre o regime das empresas
concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e muni
cipais, estabelecendo:

I -

II - tarifas que permitam a justa re
muneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e
assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato";

No entanto, o referido projeto de
lei, além de ter sido apresentado por Vereador, quando se trata-
va de matéria inserta em área de competência do Executivo, como
se argumentará em oportuno, contraria a norma acima citada, pois
autorizando a utilização de uma única passagem para tantos trans
bordos quanto pretender o usuário, em todas as linhas de ônibus,



consequentemente determinará o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, uma vez que as tarifas vigentes foram fixadas sem qualquer previsão da pretendida integração.

Muito embora a variação do interesse público possa admitir a alteração de cláusulas contratuais, o que não se verifica na espécie, tais alterações não podem se constituir em causas determinantes de violação ao direito de quem contrata na certeza de ver mantida a equação financeira inicialmente estabelecida, sob pena de obrigar ao devido ressarcimento dos prejuízos causados.

Assim, tal medida constituiria fonte de inúmeros transtornos às concessionárias e permissionárias, bem como aos usuários e à própria Administração; para as primeiras em razão da inevitável redução na receita auferida, para os usuários, posteriormente, dado aos evidentes repasses que fatalmente teriam que se verificar, beneficiando talvez alguns em prejuízo de outros e para a Administração pela obrigação de indenizar a que ficaria sujeita.

Por outro lado, como já mencionado anteriormente, há que se salientar ainda a contrariedade aos princípios constitucionais que asseguram a harmonia e a independência entre os poderes, a qual constitui igualmente, objeto da inconstitucionalidade com que se reveste a propositura.

Como bem preceitua o ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasilei ro", págs. 873/874.

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às -



Fls. 57
Proc. 1241
Folha n. 01
MINISTÉRIO PÚBLICO

- fls. 3 -

atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade"

"... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por exce-lência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, - vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade, e não a interesses privados de funcionários, de particulares, ou de grupos privilegiados de cidadãos. Os serviços públicos devem ser postos à disposição de todos os munícipes - como criados destes - public servants no dizer de Glaeser para que os atendam com presteza, eficiência, - regularidade, continuidade e modicidade nos preços".

Portanto, sendo certo que entre as atividades as quais devem ser desenvolvidas privativamente pelo Prefeito, destaca-se a relativa à direção de serviços e Obras da Municipalidade, compreendendo a superintendência, fiscalização e controle dos mesmos, torna-se inadmissível permitir qualquer interferência da Câmara neste sentido, sem ver maculada a norma constitucional que visa estabelecer o perfeito equilíbrio entre os poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 4 -

Fls. 58
Proc. 16.497
21/12

Contudo, não obstante o veto total
aposto por este Executivo, ao Projeto de Lei nº 4.382, o qual
se apresentou eivado pela inconstitucionalidade como demonstra
do, foi, por insistência dos Nobres Edis, promulgada a Lei, -
objeto desta representação, restando-nos tão somente a oportu
nidade de uma vez mais nos valer dos préstimos dessa Procurado
ria.

Por todo o exposto, seguem plena -
mente justificados, os motivos de ordem constitucional que au
torizam a representação pretendida.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

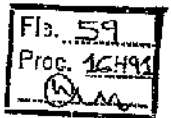
mabp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. CAV. 07.88.07.
Proc. 16.491

Em 8 de julho de 1988

Exmo. Sr.

ERCÍLIO CARPI

DD. Vereador à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Tramita no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Representação de Inconstitucionalidade da Lei 3.095, de 9 de setembro de 1987 - que institui a passagem de Ônibus integrada - originária do Projeto de Lei nº 4.382, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, so bre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, serão acom_{panhadas} das razões do autor, se este o quiser."

Solicito-lhe pois manifestar-se, com urgência.

A V.Exa. mais minhas saudações.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



proc. 16.491

Diretoria Legislativa

Uma vez que o autor deste projeto de lei manifestou-se, nesta data, via telefone, no sentido de que não apresentará suas razões, encaminho à Assessoria Jurídica, para preparar as informações, conforme despacho de fls. 45.

W. Manfredi

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
15-9-88

*

az

215 x 315 mm



Of. DRP 09/88/25

Em 21 de setembro de 1988.

Exmo. Sr.

NEREU CESAR DE MORAES

DD. Presidente do Tribunal de Justiça

SÃO PAULO - SP

Em atenção ao ofício nº 350/88, cumpre-nos pres-
tar a V. Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.382, de autoria do Vereador ERCÍLIO CARPI, contou com o parecer contrário da Assessoria Jurídica desta Câmara, bem como - da Comissão de Justiça e Redação, e parecer favorável da Comissão de - Transportes e Trânsito (cópias anexas). E foi aprovado em 19 de junho - de 1987.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, por con- siderá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme ra- zões que foram subscritas pela Assessoria Jurídica do Legislativo (có- pias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto (doc. - anexo).
4. O veto foi rejeitado em 08 de setembro de 1987, por 13 votos a 5, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.095, de 09 de setembro de 1987.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,

Presidente.

mgrr

215 x 315 mm



LA
Expediente

PODER JUDICIÁRIO

Fls. 62
Proc 16.491
@m

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OFÍCIO Nº 55/89

DEPRO 7-3
04428 11-89 1246

PROTOCOLO GERAL

Em 25 de janeiro de 1989

Senhor Presidente

Junte-se.
Dê-se conhecimento ao
autor da matéria.

PRESIDENTE
28/02/89

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acordo proferido nos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 8.934-0/0, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL e interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Aproveito a oportuna unidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

NEREU CESAR DE MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

INAL PLENO

NO)
EGEDOR)
ICE-PRESI
VICE-PRESI
ICE-PRESI
CIVIL)
ICE-PRESI
CIVIL)
CIVIL)
CIVIL)
CIVIL)
CIVIL)
CRIMINAL
CIVIL)
CIVIL)
CIVIL)
CIVIL)
CRIMINAL
CRIMINAL
CIVIL)
CRIMINAL
CIVIL)
CIVIL)
CIVIL)
CRIMINAL
CIVIL)
CIVIL)
CIVIL)

ACÓRDÃO

125
mam

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.095, DE 9 DE SETEMBRO DE 1987, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nº 8.934-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é reque-
rente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a PREFEITURA MUNI-
CIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Jus-
tiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, acolher
a representação interventiva. Custas na forma da lei.

A Lei nº 3.095, de 9 de setembro de 1987, ins-
tituiu ao município de Jundiaí a passagem de ônibus inte-
grada.

Segundo se verifica do art. 1º, "A passagem de
ônibus de qualquer linha municipal é integrada, valendo
automaticamente para transbordos nas demais linhas, inde-
pendente da empresa operadora, da extensão da linha e do
número de transbordos" (fl. 22).

Em seu parágrafo Único, está assim lançado:
"As condições operacionais da passagem de ônibus integra-
da serão disciplinadas em regulamento, no prazo de 120
dias, contados do início de vigência desta lei" (fl. 22).

E, por fim, o art. 2º autoriza a Prefeitura
Municipal "a celebrar com órgãos públicos acordos técni-
cos para disciplina da passagem de ônibus integrada" (cf.
fl. 22).

E sem dúvida, o diploma legal ora observado,

126
MAM
2.

Representação Interventiva nº 8.934-0

ao dispor da forma acima descrita, com relação ao sistema de transporte coletivo de passageiros de Jundiaí, enseja rá, sem dúvida, aumento de despesa para o município.

Daí dizer o douto Procurador Geral de Justiça, que "estando a execução material do serviço público de transporte coletivo de passageiros delegado a várias empresas privadas (permissionárias), a redução do valor das tarifas, quando houver conexão entre as linhas que possibilite o transbordo, fatalmente causará desequilíbrio na equação financeira e criará para o Município de Jundiaí, nos termos do que preceitua o art. 167, II, da Constituição Federal"... (fl. 5) "o dever de recompor este equilíbrio, com o conseqüente aumento da despesa pública" (mesma fl. 5).

E prossegue o eminente Procurador Geral de Justiça, à fl. 5, "Vale ressaltar, como o faz J. H. MEIRELES TEIXEIRA, em 'Permissão e Concessão de Serviço Público' (R.D.P., vol. 6, pág. 119/120), que 'constitui hoje princípio universalmente aceito e incontestado de que a garantia de um equilíbrio ou a equação financeira caracteriza, essencialmente, a parte contratual de quaisquer atos que outorguem a particulares o direito de executar serviços públicos, seja qual for a denominação que se lhes dê - concessão, autorização, permissão, etc., pois é justamente nessa garantia que o concessionário ou permissionário encontrará a indispensável segurança jurídica para os investimentos de capital, necessários à organização e funcionamento do serviço'.

Assim, as empresas delegatárias do serviço pú

124
mhm
3.

Representação Interventiva nº 8.934-0

blico de transporte coletivo de passageiros, nos termos do dispositivo constitucional citado, têm o direito subjetivo à percepção, dos passageiros transportados, de tarifas que mantenham equilibrados, durante a vigência da delegação, os montantes referentes aos encargos da execução (custo do serviço, remuneração do capital e reserva para melhoramentos e expansão) e a remuneração percebida a título de tarifas.

Esta relação encargo-remuneração tipifica o mencionado 'equilíbrio econômico-financeiro', que a lei municipal coloca em risco" (fl. 6).

Surge, ante o exposto, a certeza de que a lei questionada, instituindo como fez a passagem integrada, irá causar, quando de sua publicação, o "desequilíbrio econômico-financeiro referido, daí decorrendo a obrigação de o Município de Jundiaí subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas delegatárias do serviço público, acarretando, com isto, aumento de despesa.

Inafastável, pois, a conclusão de que o projeto que resultou na lei em questão não poderia ter sido apresentado por um Vereador, padecendo ela, assim, de vício insanável de iniciativa" (também fl. 6).

Convém lembrar que este mesmo Órgão Especial, na Representação de Inconstitucionalidade nº 5.557-0 da Comarca de São Paulo, em que aparece como requerida a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, ficou afirmado em caso semelhante ao presente, que "ao instituir a integração tarifária a Lei municipal nº 4.637, de 10 de junho de 1985 nada mais fez que isentar o usuário, parcialmente, do pa

Representação Interventiva por Inconstitucionalidade da Lei nº 3.095, de 9 de setembro de 1987, do Município de Jundiaí nº 8.934-0 - São Paulo.

gamento de substancial parcela da tarifa" (fl. 74).

E prossegue o v. aresto: "O aumento da despesa pública, que vem embutido na lei inquinada, reservava sua iniciativa ao Prefeito. Não observado o processo legislativo correto, afrontou-se o disposto no art. 118, da lei maior estadual" (cf. fls. 74/75).

Por todo o exposto, pelas razões acima expostas, "a existência da Lei nº 3.095, de 9 de setembro de 1987, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indisfarçável ofensa a princípio que a Constituição do Estado e a Constituição da República mandam aplicar aos Municípios, está a exigir, para o pronto restabelecimento do respeito à linha mestra de organização, que seja ela declarada inconstitucional" (fl. 7), o que se proceda neste Órgão Especial, através do presente pronunciamento judicial de segunda instância, declarando-se inconstitucional o diploma legal em causa, com o envio do decidido ao Sr. Governador do Estado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR DE MORAES (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MARTINIANO DE AZEVEDO, ANICETO ALIENDE, NÓBREGA DE SALLES, DÍNIO GARCIA, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COCCARO, FRANCIS DAVIS, CASTRO DUARTE, WEISS DE ANDRADE, MANOEL ALVES, DIWALDO SAMPAIO, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, MACHADO DE ARAÚJO e MARIZ DE OLIVEIRA, com votos vencedores.

São Paulo, 9 de novembro de 1988.


ONÉI RAPHAEL
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A. CONCLUI
Em 15/6/88
M. O. Moraes
Procurador de Moraes
Presidente do Tribunal de Justiça

PROCURADORIA GERAL
DE 2ª INSTÂNCIA
15 JUN 1988 026108
doc. 21 pgs

8934-0/0

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 32, II, nº 1, da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28/12/82, e à vista do que dispõem o art. 15, § 3º, d, da Constituição da República, e o art. 114, VI, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente, e por intermédio de Vossa Excelência, com observância das Leis nºs 5.778/72 e 4.337/64, submeter ao superior exame deste Egrégio Tribunal de Justiça a vertente REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por inconstitucionalidade da Lei nº 3.095, de 9 de setembro de 1.987, do Município de Jundiaí, deste Estado, pelos fundamentos que a seguir são deduzidos.

1. A Lei nº 3.095, de 9 de setembro de 1.987, do Município de Jundiaí, originada de projeto apresentado por um Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei Orgânica dos Municípios, após a rejeição do veto apostado pelo Prefeito, "institui a passagem de ônibus integrada", estando assim redigida:

"Art. 1º - A passagem de ônibus de qualquer linha municipal é integrada, valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas, independente da empresa operadora, da extensão da linha e do número de transbordos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único - As condições operacionais da passagem de Ônibus integrada serão disciplinadas em regulamento, no prazo de 120 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 2ª - A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar com órgãos públicos acordos técnicos para disciplina da passagem de Ônibus integrada.

Art. 3ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

2. Sabe-se que a iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, bem como à Mesa da Câmara e ao Prefeito. A iniciativa de alguns projetos, porém, é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, contando-se, entre eles, os que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública (cf. arts. 57, II, e 65, da Constituição da República).

Essa norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios, por força do que dispõe o art. 13, III, da Constituição da República.

Por esta razão que a Constituição do Estado de São Paulo, observando a necessária simetria com o modelo federal, cuidou de repassá-la não apenas ao tratar do processo legislativo (art. 22, II) e das atribuições do Governador (art. 34, XV), como também ao disciplinar a organização municipal, assim dispondo:

Art. 126 - A iniciativa dos projetos cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos

na
04/07



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

servidores, e a dos que importem em aumento de despesa e diminuição da receita".

"Art. 127 - A Lei Orgânica disporá sobre o processo legislativo aplicável aos municípios, observado o estabelecido no artigo anterior".

Nessa linha, assim dispõe a Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 09/69):

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que:

.....

3. importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;

.....

3. Assim, em resumo, pelo que dispõe o art. 126 da Constituição do Estado, seguido pelo art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que importem em aumento de despesa.

Essa restrição ao poder de iniciativa liga-se diretamente ao princípio da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal, consagrado, de modo explícito, no art. 117 da mesma Constituição do Estado.

05/12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4. Ora, a Lei nº 3095, de 9 de setembro de 1987, ao instituir a "passagem integrada" no sistema de transporte coletivo de passageiros de Jundiaí, ensejará, acaso aplicada, aumento de despesas para este Município.

Com efeito, estando a execução material do serviço público de transporte coletivo de passageiros delegado a várias empresas privadas (permissionárias), a redução do valor das tarifas, quando houver conexão entre as linhas que possibilite o transbordo, fatalmente causará desequilíbrio na equação financeira e criará para o Município de Jundiaí, nos termos do que preceitua o art. 167, II, da Constituição Federal, a seguir transcrito, o dever de recompor este equilíbrio, com o conseqüente aumento da despesa pública.

"Art. 167 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

.....

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

.....

Vale ressaltar, como o faz J. H. MEIRELLES TEIXEIRA, em "Permissão e Concessão de Serviço Público" (R.D.P. vol. 6, pág. 119/120), que "constitui hoje princípio universalmente aceito e incontestado de que a garantia de um equilíbrio ou a equação financeira caracteriza, essencialmente, a parte contratual de quaisquer atos que outorguem a particulares o direito de executar serviços públicos, seja qual for a denominação que se lhes dê - concessão, autorização, permissão, etc.; pois é justamente nessa garantia que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

concessionário ou permissionário encontrará a "indispensável segurança jurídica para os investimentos de capital, necessários à organização e funcionamento do serviço".

Assim, as empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos termos do dispositivo constitucional citado, têm o direito subjetivo à percepção, dos passageiros transportados, de tarifas que mantenham equilibrados, durante a vigência da delegação, os montantes referentes aos encargos da execução (custo do serviço, remuneração do capital e reserva para melhoramento e expansão) e a remuneração percebida a título de tarifas.

Esta relação encargo-remuneração tipifica o mencionado "equilíbrio econômico-financeiro", que a lei municipal coloca em risco.

Deste modo, a Lei nº 3.075, de 9 de setembro de 1987, instituindo a passagem integrada, causará, na sua aplicação, o desequilíbrio econômico-financeiro referido, daí decorrendo a obrigação de o Município de Jundiaí subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas delegatárias do serviço público, acarretando, com isto, aumento de despesa.

Inafastável, pois, a conclusão de que o projeto que resultou na lei em questão não poderia ter sido apresentado por um Vereador, padecendo ela, assim, de vício insanável de iniciativa.

5. Vale ressaltar que esse Egrégio Tribunal de Justiça, apreciando hipóteses semelhantes, já teve oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que colocavam em risco a relação encargo-remuneração do serviço público de transporte coletivo de passageiros (documentos juntos).

Assim, no julgamento da Representação nº 5.557-0, em que foi Relator o eminente Desembargador-Presidente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PINHEIRO FRANCO, e versando sobre a Lei nº 4.637, de 10/06/85, de Ribeirão Preto, que instituiu no sistema de transporte público a "integração tarifária", foi reconhecida, pelo mesmo fundamento aqui invocado, a inconstitucionalidade, e requisitada a intervenção normativa.

Da mesma forma se decidiu no julgamento da Representação nº 5.208-0, versando sobre as Leis nºs. 4.470, 4.558 e 4.562, todas de 1984 e também do Município de Ribeirão Preto, que haviam concedido isenções tarifárias. Cumpre lembrar que, no caso presente, a instituição da passagem integrada, "valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas", representa, no fundo, a concessão de isenção parcial do pagamento das tarifas.

Por derradeiro, no julgamento das Representações nºs. 5.560-0, versando sobre a Lei nº 2.835/85, de Jundiaí, e 5.517-0, sobre o art. 10 da Lei nº 2.991/85, de Franca, esse Egrégio Tribunal reconheceu que o impedimento do reajuste de tarifas causa ao poder concedente, em razão do desequilíbrio econômico-financeiro, a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pelas empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo, com o conseqüente aumento das despesas municipais.

6. Pelas razões expostas, a existência da Lei nº 3.095, de 9 de setembro de 1987, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indistigável ofensa a princípio que a Constituição do Estado e a Constituição da República mandam aplicar aos Municípios, está a exigir, para o pronto restabelecimento do respeito à linha mestra de organização, que seja ela declarada inconstitucional, requisitando-se a intervenção normativa, em ordem a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado lhe suspenda a execução, se tanto bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Com esse objetivo roga a -Vossa Excelência se digne de, nos termos dos arts. 345-C e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, determinar o processamento da presente representação de inconstitucionalidade para fins interventivos, colhendo-se as informações pertinentes ao Senhor Prefeito e à Câmara Municipal de Jundiaí, acerca das quais se manifestará, oportunamente.

Termos em que, com os documentos em anexo,

P.Deferimento.

São Paulo, 07 de junho de 1988.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Procurador Geral de Justiça

ACÓRDÃO

Fis. 74
Proc. 16.451
@

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5.557-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o EXMO. SR. DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, em acolher a representação.

Este Egrégio Tribunal ao apreciar a Representação Interventiva nº 5.208-0, também de Ribeirão Preto, já firmou entendimento de que a isenção da tarifa de transporte é fato que aumenta a despesa pública, pois impõe ao Município o dever de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com a empresa permissionária do transporte coletivo.

O que disse naquele r. julgamento tem, aqui, inteira aplicação:

Com efeito, neste caso, ao instituir a integração tarifária a Lei municipal nº 4.637, de 10 de junho de 1985 nada mais fez que isentar o usuário, parcialmente, do pagamento de substancial parcela da tarifa. A propósito, é bom que se diga que, pela redação pouco clara do art. 2º da Lei em análise, o usuário de mais de uma linha de ônibus pagará menos do que se se servisse de apenas uma condução.

O aumento da despesa pública, que vem embutido na lei inquinada, reservava sua iniciativa ao Prefeito. Não observado o processo legislativo correto, afronta-se

o disposto no art. 118, da lei maior estadual.

Não procede, "data venia", a solução aventada pela douta minoria, no sentido de declarar-se apenas a in constitucionalidade do art. 2º do diploma legal analisado.

Embora seja esta disposição que fixe, por vias transversas, o valor da isenção tarifária concedida, ela nada mais fez que completar o art. 1º e seu parágrafo único que instituem o benefício indevido. Vale dizer que não é o art. 2º, que acarreta o aumento de despesa, mas sim o benefício da integração tarifária estabelecido na disposição anterior.

Por fim, não se justifica a subsistência do ar tigo 2º, que faculta ao Prefeito a regulamentação da isen ção de tarifa concedida, em face da inconstitucionalidade reconhecida.

Reconhece-se, assim, a inconstitucionalidade do diploma legislativo, requisitando-se ao Senhor Governador o decreto de sua suspensão, se a medida bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SYLVIO DO AMARAL, PRESTES BARRA, EVARISTO DOS SANTOS, ALVES BARBOSA, ANICETO ALIENDE, OCTÁVIO STUCCHI, DÍ- NIO GARCIA, TORRES DE CARVALHO, LAIR LOUREIRO, ALVARES CRUZ, MÍLTON COCCARO, GARRIGÓS VINHAES, MARINO FALCÃO, MANOEL ALVES, SÉLVARO LEMME e OLIVEIRA COSTA, com votos vencedores, e RÔBRICA DE SALLES, ONET RAPHAEL, SABINO NETO, ODIR PER- TO, CUNHA CAMARGO, CASTRO EDUARTE e WEISS DE ANDRADE, com votos vencidos.

São Paulo, 10 de abril de 1986.


PIRHEIRO FRANCO

Presidente e Relator

por in
Sr. Pr

de das
84, qu
com id
e. in
que co
compra
que in
tarif
ra Mu
feito

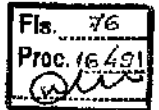
senta
que i
de se
e, co
Edic
do, r
do Di
inic
a de
Exce
exec
jur

boiz
ofer
25/4

zoe



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CMD 02.89.16
Proc. 16.491

Em 09 de fevereiro de 1989.

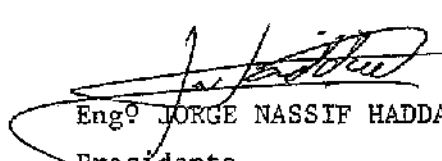
Exmo. Sr.

Vereador ERCÍLIO CARPI

N E S T A

Para seu distinto conhecimento, estou encaminhando, por cópia, o Ofício nº 55/89, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que transmite o acórdão proferido nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 8.934-0/0, referente à Lei nº 3.095, de 09 de setembro de 1987 (que institui a passagem de ônibus integrada), cujo projeto que a originou é de autoria de V.Exa.

Sendo o que havia para a oportunidade, manifesto, mais, os sinceros protestos de meu apreço e consideração


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns

DOE de 06.06.89

DECRETO N.º 30.016, DE 5 DE JUNHO DE 1989

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 3.095, de 9 de setembro de 1987, do Município de Jundiaí

ALMINO AFFONSO, Vice-Governador, em Exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 35, inciso IV, e 36, § 3.º, da Constituição Federal, e no artigo 114, inciso VI, e § 1.º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação Interventiva por inconstitucionalidade n.º 8.934-0, requerida por Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e em atendimento ao ofício n.º 51/89, de 25 de janeiro de 1989, do Presidente da referida Corte de Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 3.095, de 9 de setembro de 1987, do Município de Jundiaí.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1989

ALMINO AFFONSO

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de junho de 1989.

Director *W. H. H. H. H.*

Quorum

[illegible]

Juntadas

Observações

Projeto de lei n.º 4.382

Autuado em 24 / 03 / 87

Diretor

Comissões CSR - CTT.

Quorum M.S.

Data	Histórico
24.03.87	Pr. protocolo
25.03.87	A.J.
08.04.87	CSR
05.05.87	Recurado p/ Mesa nos termos do art. 114, RI, alt. pela Res. 308/85 e Ato 180/85
12.05.87	Regto. Pos. 874 - Referência do Plenário
19.05.87	Nos referendados a decisão da Mesa
20.05.87	Protocolo.
28.05.87	CTT.
09.06.87	Apto.
19.06.87	Aprouvação
22.06.87	Autógrafa
14.07.87	Veto Total
30.07.87	A.J.
30.08.87	CSR
25.08.87	Regto. Plen. 2364 - adiando p/ próximo S.O
01.09.87	Regto. Plen. 2376 - adiando p/ próximo S.O
08.09.87	Rejeitado o Veto
09.09.87	Lei promulgada p/ Câmara
09.09.87	OPM. 09.87.10
18.09.87	Publicação IOM
02.10.87	Publicação J.C.
14.10.87	Inquirimento @m. fl.
18.12.87	Of. 3472 do M.P. do Est. S.P.
18.12.87	A.J. (cont. fls. anexa)

Juntadas p. prot. fls. 04/04. 25.03.87 @m fls. 05/08 - 08.04.87 @m fls. 09/14.
 20.05.87 @m fls. 15/16 - 11.06.87 @m fls. 17/24. 29.07.87 @m
 fls. 25/35 - 14.10.87 @m fls. 36/43 - 29.12.87 @m fls. 44/76
 15.02.89 @m fls. 77 - 16.06.89 @m.

Observações Gravado em 22/5/1987 F14 P. 14
 A Exp. em 22/5/1987

Veto Total: prazo vencível em 14.09.87

Sessões: 25/08/87 e 01 e 08/09/87

Gravado em 31/7/1987 F24 P. 14
 A Exp. em 31/7/1987